

PROJETO DE LEI N....., DE 2002.

(Do Sr. Alberto Fraga)

Acrescenta o § 4º ao Art. 282 da Lei 9503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, determinando que a notificação do infrator será sempre pessoal ou por representante legal..

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei 9503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do § 4º:

“Art.
282.....

§ 4º. A notificação prevista neste artigo deverá ser sempre recebida pessoalmente ou por intermédio de representante legalmente constituído, salvo no caso de, comprovadamente, haver indícios de que o infrator se furtar a receber-la, devendo, nesse caso, a notificação ser emitida e recebida por terceiros, com aposição das assinaturas de duas testemunhas, com declaração do motivo”.

Art. 2º Esta Lei entra na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente proposta é impedir que as notificações sejam entregues a porteiros de prédios, vizinhos e outros, fazendo com que o possível infrator perca o prazo para os recursos, fato que tem alimentado as denúncias da existência de uma indústria de multas no país, especialmente quando são notificações oriundas de equipamentos eletrônicos de controle de velocidade.

É direito do cidadão ser informado claramente de qualquer infração, dentro dos prazos legais para recursos, de forma que não esse direito não seja violado, o que tem sido negado-lhe com freqüência, por deficiência ou má-fé de algumas autoridades públicas.

Essas, enfim, são as razões pelas quais peço o aperfeiçoamento e a aprovação de presente proposta.

Brasília, 1 de abril de 2002.

**DEPUTADO ALBERTO FRAGA
PMDB - DF**